



Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01/11/2011

[Assinatura]
1º Secretário

Teresina(PI), 31 de OUTUBRO de 2011

MENSAGEM Nº 059 IGG

TERESINA - PI, 31-10-11.
PROVA LEGITIMA DO PLENO
Raimundo Martins Reis de Faria
Secretário Geral da Mesa

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a Regularização Fundiária de imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, na forma que especifica, e dá outras providências"**.

A política agrícola piauiense vem se pautando pelo que dispõe a legislação federal, mais especificamente o Estatuto da Terra e a Lei (estadual) nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994.

A regularização fundiária no Estado do Piauí é algo que se impõe. Visa levar segurança ao campo, estabelecer rigoroso controle sobre as terras públicas patrimoniais e devolutas do Estado do Piauí e, sobretudo, promover melhor e justa distribuição de terra, legitimando o regime de posse, sempre buscando justiça social e valorizando o homem da terra.

De outra parte, vale salientar que a regularização, nos termos propostos nesta lei, possibilitará atender a um maior número de agricultores familiares, propiciando o acesso aos benefícios e incentivos na área de crédito rural e na política de habitação dos Governos Federal e Estadual.

Dessa forma, considerando a importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.

[Assinatura]
WILSON NUNES MARTINS
Governador do Estado do Piauí

Excelentíssimo Senhor
Deputado THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

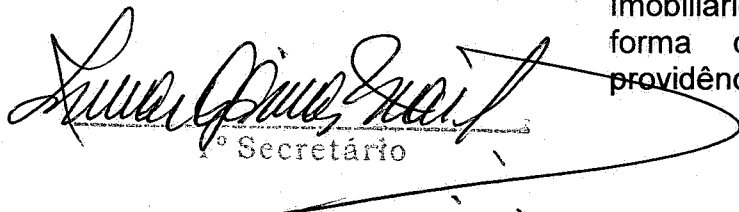


Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak

PROJETO DE LEI Nº 038 , DE 31 DE OUTUBRO DE 2011

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 01 / 11 / 2011


Secretário

Dispõe sobre a Regularização Fundiária de imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, na forma que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A regularização fundiária de imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário rural do Estado do Piauí obedecerá ao disposto nesta lei.

Art. 2º Para promover a regularização fundiária de imóveis ocupados pertencentes ao patrimônio imobiliário rural do Estado do Piauí, fica o Poder Executivo autorizado a adotar as seguintes medidas:

I - alienação onerosa precedida de procedimento licitatório ou com dispensa deste nos casos previstos nesta Lei;

II - doação, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994;

III - convalidação dos títulos emitidos de forma precária e/ou sem autorização legislativa pela Companhia de Desenvolvimento do Piauí - COMDEPI ou pelo Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, com o devido pagamento prévio do saldo devedor remanescente, quando for o caso.

IV - Contrato de Concessão de Uso;

§ 1º As áreas a serem alienadas não poderão ter dimensão inferior à fração mínima de parcelamento vigente para o local, nem superior a 2.500 ha. (dois mil e quinhentos hectares), exceto no caso do inciso II do *caput* deste artigo quando o limite máximo não poderá exceder a 100 ha. (cem hectares).

§ 2º Não serão passíveis de regularização as ocupações que recaiam:

I - em áreas protegidas por lei ou de interesse ecológico;

II - em áreas ocupadas ou pleiteadas por comunidades remanescentes dos quilombos ou populações indígenas;

III - em áreas ocupadas ou pleiteadas por outras populações tradicionais, na forma do Decreto Federal nº 6.040 de 07 de janeiro de 2007.

§ 3º Os imóveis rurais irregularmente matriculados nos Cartórios de Registro de Imóveis poderão ser objeto de regularização, não se procedendo a alienação até que se promova o cancelamento da matrícula.

Art. 3º Os atos administrativos necessários à regularização fundiária de que trata esta Lei são de competência do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI.

Art. 4º As partes interessadas na regularização fundiária, na modalidade alienação onerosa dispensável de licitação, deverão formular as suas pretensões em



requerimentos dirigidos ao Diretor Geral do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, instruídos com os seguintes documentos:

I - Identificação do requerente juntando cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) Cédula de Identidade (frente e verso);
- b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF);
- c) Comprovante de residência para entrega de correspondência.

II - Traslado do Registro Imobiliário do Imóvel e Certidão da cadeia dominial ou certidão de inexistência de registro de imóvel, expedida pelo cartório competente;

III - Plantas georreferenciadas com memoriais descritivos dos imóveis, em conformidade com a Lei Federal nº 10.267/2001, com identificação da área pretendida ao estabelecimento de Reserva Legal e, quando existente, área de preservação permanente, em meio gráfico e digital, devidamente acompanhadas de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no competente Conselho Regional de Engenharia - CREA, assinada por profissional credenciado junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

IV - Comprovante de inscrição no Cadastro Ambiental Rural da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo único. Será sobrestado o requerimento não instruído com os documentos constantes neste artigo, sendo o interessado notificado oficialmente.

Art. 5º Recebido o pedido de regularização fundiária, o INTERPI o comunicará à Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMAR, ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, à Fundação Palmares e à Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para manifestarem-se no prazo de 60 (sessenta dias), conforme previsto no §2º, do Art. 2º, desta Lei

Art. 6º O requerimento do interessado na regularização fundiária na modalidade prevista no inciso II do art. 2º desta Lei deverá obedecer ao disposto no art. 4º desta Lei, inciso I e IV, ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994 e mais os seguintes requisitos:

- I - obedecer ao prazo previsto no § 2º do art. 4º desta Lei;
- II - residir e trabalhar no imóvel há mais de 5 (cinco) anos;
- III - não ter sido beneficiado com a titulação definitiva em outro Projeto anterior de Regularização Fundiária;
- IV - não ser proprietário de outro imóvel rural, salvo se em áreas descontínuas, desde que o somatório das mesmas não ultrapasse os 100 ha (cem hectares);
- V - a área total a ser regularizada não poderá exceder a 100 ha (cem hectares) por beneficiário, ainda que na hipótese do inciso IV, nem ser inferior à fração mínima de parcelamento do local.

§ 1º A área requerida será vistoriada por técnico do INTERPI que emitirá relatório quanto ao preenchimento das condições legalmente exigidas, inclusive quanto ao uso produtivo e social da propriedade, diante do qual o Diretor Geral do INTERPI decidirá:

I - o requerimento será deferido e a doação dar-se-á mediante a outorga de Título de Domínio, por meio do INTERPI nos termos da Lei nº 4.678/1994;



II - Indeferirá o requerimento, podendo o interessado utilizar-se de outro instrumento de regularização fundiária.

§ 2º Compete ao INTERPI elaborar o georreferenciamento da área, obedecendo a Lei Federal 10.267/01 e as normas técnicas do INCRA, e providenciar as certidões imobiliárias dos imóveis rurais;

§ 3º No caso do inciso I do § 1º deste artigo o titular do Título de Domínio:

I - não poderá dispor, por ato "intervivos", da área doada, pelo prazo de 10 (dez) anos, a contar da data da outorga, salvo se com prévia e expressa anuência do Instituto de Terras do Piauí - INTERPI, observados os aspectos de legalidade e de conveniência do interesse público;

II - obriga-se a cultivar ao menos 1/3 (um terço) da área total do imóvel doado, preservando-se sua destinação à atividade produtiva, explorando a área de acordo com a legislação ambiental vigente.

§ 4º O imóvel objeto do Título de Domínio reverterá ao patrimônio do Estado, sem qualquer ônus, se o beneficiado der-lhe destino diverso das atividades previstas no art. 11 desta Lei.

Art. 7º Recebido o requerimento de regularização fundiária, qualquer que seja a modalidade e após a emissão de juízo de admissibilidade do pleito pelo órgão competente, com a verificação da regularidade da documentação juntada, o INTERPI poderá emitir ao requerente Termo de Anuência.

Art. 8º As despesas decorrentes da transferência e registro do imóvel, mediante a outorga do Título de Domínio, correrão por conta do beneficiário, salvo nos casos previstos no inciso II do art. 2º, desta Lei, em que estas serão custeadas pelo INTERPI.

Art. 9º Poderá adquirir o domínio por meio de regularização onerosa de terras públicas do Estado do Piauí, na modalidade dispensável de licitação, seu legítimo ocupante que comprovar um dos seguintes requisitos:

I - ser concessionário de uso do imóvel rural de propriedade do Estado do Piauí ou do INTERPI, com vigência contratual anterior à publicação desta Lei;

II - ter adquirido por compra, imóvel junto ao INTERPI ou COMDEPI, de forma precária ou sem autorização legislativa;

III - constar, no registro de imóveis competente, como proprietário de bem cuja cadeia dominial não demonstre a regular transmissão de propriedade entre o Estado do Piauí, ou do INTERPI ou da COMDEPI e o particular;

IV - comprovar ocupação pacífica e uso produtivo da área.

Parágrafo único. A aquisição prevista no *caput* dar-se-á mediante o pagamento do valor da terra ao preço de 250 (duzentos e cinquenta) UFR/PI (unidade fiscal de referência do Estado do Piauí) cada hectare, quando se tratar de área de cerrado, 30 (trinta) UFR/PI cada hectare, quando se tratar de área do semi-árido e 100 (cem) UFR/PI cada hectare, para as demais áreas.

Art. 10. Os requerimentos tratados nesta Lei para regularização fundiária enquadrada como alienação onerosa dispensável de licitação e doação devem ser apresentados no prazo máximo de 02 (dois) anos da publicação desta lei.



**Estado do Piauí
Gabinete do Governador
Palácio de Karnak**

Art. 11. As terras públicas estaduais desocupadas na data da publicação desta Lei somente serão alienadas mediante licitação, sob concorrência, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de suas alterações ou com emissão do Contrato de Concessão de Uso.

Parágrafo único. As terras ocupadas na data da publicação desta lei a serem alienadas mediante licitação, somente poderão sê-la sob concorrência, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de suas alterações, quando o ocupante não preencher os requisitos ou não tiver interesse na utilização das demais modalidades de regularização fundiária previstas nesta lei.

Art. 12. Os beneficiários das terras públicas do Estado do Piauí, nas condições previstas nesta Lei para as modalidades alienação onerosa dispensável de licitação e doação, deverão exercer a agricultura, a pecuária, a agroindústria, o extrativismo, o turismo rural e ecológico ou o reflorestamento como atividade principal.

Art. 13. Se o imóvel objeto de regularização fundiária for gravado por ônus real ou hipotecário e do procedimento resultar abertura de nova matrícula do registro de imóveis, o gravame persistirá sendo averbado novo registro.

Parágrafo único. Ficam mantidos todos os empréstimos e garantias sobre o imóvel, independentemente do lapso temporal da tramitação do processo de legalização.

Art. 14. Aplica-se subsidiariamente a esta, a Lei nº. 4.678, de 03 de janeiro de 1994.

Art. 15. Fica expressamente revogada a Lei nº 5.966 de 13 de janeiro de 2010.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 31 de OUTUBRO de 2011.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 03 / 11 / 11

Conceição

Conceição de Maria Lopes Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Geizolano
para relatar.

Em 03 / 11 / 11

Conceição
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

Gabinete do Deputado GUSTAVO NEIVA

PROCESSO : AL – /11

MENSAGEM Nº 059/GG

AUTOR: **GOVERNADOR DO ESTADO**

RELATOR: **DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

I- DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno, apresentamos parecer à Mensagem do de nº 059 de 2011, que trata do Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a Regularização Fundiária de imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, na forma que especifica, e dá outras providências”**.

De acordo com o autor, a política fundiária vem se pautando pelo que dispõe a legislação federal, mais especificamente o Estatuto da Terra e a Lei (estadual) nº 4.678, de 03 de janeiro de 1994.

Em justificativa, continua o Chefe do Poder Executivo:

A regularização fundiária no Estado do Piauí é algo que se impõe, **visa levar segurança ao campo, estabelecer rigoroso controle sobre as terras públicas patrimoniais e devolutas do Estado do Piauí e, sobretudo promover melhor e justa distribuição de terra, legitimando o regime de posse, sempre buscando justiça social e valorizando o homem da terra. (grifo não constante do texto original).**

Importa, também, destacar que fora encaminhada a esta relatoria Emenda Aditiva, nos termos regimentais, de autoria do Deputado Antônio Félix que propõe o acréscimo ao art. 14 de um Parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo único – Todos os pedidos de aquisição de terras públicas que estiverem em andamento no INTERPI, terá seu valor de aquisição mantido conforme o valor que constava na lei à época de ingresso do pedido.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

I – DO VOTO DO RELATOR

A matéria em discussão está inclusa no processo legislativo constante do Art. 73, III, da Constituição Estadual e art. 96, I, “b”, do Regimento Interno.

Vislumbra-se a Constitucionalidade formal da proposição em análise, no quesito de iniciativa, o preceituado nos termos do art. 75 *caput* da Constituição Estadual.

De outro giro a proposição tem tela encontra guarida na Constituição estadual, veja-se:

Art. 196. A política agrícola será planejada e executada, na forma da lei com a participação efetiva do setor de produção, envolvidos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando-se em conta, especialmente:

(...)

XII - O assentamento de famílias de origem rural em terras públicas ou devolutas discriminadas e em terras adquiridas especificamente para essa função;

No mesmo sentido, importante a colação:

Art. 197 – A política agrícola e fundiária será formulada e executada, em nível estadual e municipal, nos termos do disposto na Constituição Federal, compatibilizada a ação

pública nestes setores com a política nacional de reforma agrária. (Constituição Estadual).

Ademais, vê-se que a proposição em análise procura adequar-, no que propõe , às exigências da Lei de Licitação.

Com referência à emenda do Deputado Antônio Félix, esta relatoria incorpora ao presente relatório, pelo voto favorável, vez que atende ao preceitos regimentais constantes no art. 116, § 5º.

Neste sentido pela sintonia com a Constituição Federal, Estadual e com harmonia aos preceitos constantes no Estatuto da Terra a presente proposição encontra-se dentro dos parâmetros exigidos para a normal tramitação, no que opinamos por voto FAVORÁVEL a presente proposição.

Assim votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência à proposição em discussão, decide:

- () - PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- () - PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- () - PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- () - PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 08 de novembro de 2011.

Handwritten signatures and initials:
K L L A L L
J M

APROVADO A UNANIMIDADE	
em 08 / 11 / 11	
DEP. GUSTAVO NEIVA	
RELATOR	
Presidente da Comissão de	
Justiça	

Handwritten signature:
Antônio Félix



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 08, 11, 11
Presidente da Comissão de
Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM DO GOVERNO nº. 59/11, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011, que:

“Dispõe sobre a Regularização Fundiária de imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, na forma que especifica, e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

ANTONIO FÊLIX, deputado estadual com assento nesta Casa Legislativa, vem consoante a forma regimental prevista no art. 116, § 5º apresentar ao nobre relator EMENDA ADITIVA, na forma abaixo formulada.

EMENDA ADITIVA nº 01

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 14 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Parágrafo Único – Todos os pedidos de aquisição de terras públicas que estiverem em andamento no INTERPI, terá seu valor de aquisição mantido conforme o valor que constava na lei a época de ingresso do pedido.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de novembro de 2011.

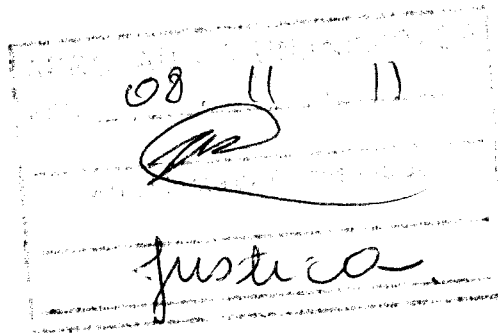
DEP. ANTONIO FÊLIX

Voto da Comissão: () pelo acatamento

() pela rejeição



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

MENSAGEM DO GOVERNO nº. 59/11, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011, que:

“Dispõe sobre a Regularização Fundiária de imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, na forma que especifica, e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. GUSTAVO NEIVA

ANTONIO FÊLIX, deputado estadual com assento nesta Casa Legislativa, vem consoante a forma regimental prevista no art. 116, § 5º apresentar ao nobre relator EMENDA ADITIVA, na forma abaixo formulada.

EMENDA ADITIVA nº 01

Art. 1º Acrescenta-se ao art. 14 o parágrafo único, com a seguinte redação:

Paragrafo Único - Todos os pedidos de aquisição de terras públicas que estiverem em andamento no INTERPI, terá seu valor de aquisição mantido conforme o valor que constava na lei a época de ingresso do pedido.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 07 de novembro de 2011.


DEP. ANTONIO FÊLIX

Voto da Comissão: () pelo acatamento

() pela rejeição



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE INFRAESTRUTURA E POLITICA ECONÔMICA

MENSAGEM DO GOVERNO nº. 59/11, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 31 DE OUTUBRO DE 2011, que:

“Dispõe sobre a Regularização Fundiária de imóveis pertencentes ao Patrimônio Imobiliário Rural do Estado do Piauí, na forma que especifica, e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. FLÁVIO JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Nos termos dos art.s 47, inciso VI, 59, 60 e 61 do Regimento Interno, foi nomeado relator da presente proposição para emitir parecer sobre a operacionalidade da matéria, observando sua adequação as leis ordinárias em consonância com as normas esculpidas na Constituição Federal/88 e na Constituição Estadual/89.

Com efeito, a proposição objetiva alterar a Lei de Regularização Fundiária de imóveis pertencentes ao patrimônio imobiliário rural do Estado do Piauí. É importante enfatizar que esta lei valorizará a maior o valor das terras públicas, bem como se adaptará as exigências do Banco mundial.

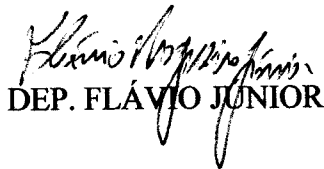
II – VOTO DO RELATOR

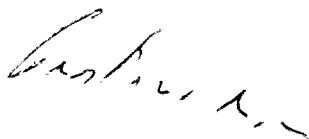
Visto e analisado, observa-se que a proposição encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional este já foi analisado na Comissão de Constituição e Justiça, pelo que votamos pela sua normal tramitação e aprovação.

Voto da Comissão: ☒ pelo acatamento

(☐) pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 09 de novembro de 2011.


DEP. FLÁVIO JÚNIOR





APROVADO A UNANIMIDADE
em 09/11/2011
Processado na Comissão
Supraestratosa
